

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 19º; 36º.
- Assunto: Direito à dedução – Fatura na forma legal
- Processo: nº 3802, por despacho de 2012-09-06, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral dos Impostos.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

I – EXPOSIÇÃO

"A empresa supra identificada (doravante designada por REQUERENTE) é uma sociedade anónima que se dedica à atividade Industrial de extrusão. Em meados de julho de 2011, a REQUERENTE, contratou com a empresa S.A., contribuinte nº 5....., com sede em Portugal, os serviços de promoção e publicidade (campanha publicitária internacional, ao nível da televisão e rádio). Trabalho este que foi realizado e, por via disso, em 15/10/2011, a empresa**SA** emitiu e enviou para a REQUERENTE para pagamento a fatura nº/2011, no valor global de €. Desta fatura, são cobrados50.000,00 € a título de mercadorias e serviços, e11.500,00 € a título I.V.A.

A REQUERENTE procedeu ao pagamento integral da fatura. Sucede porém que, quando a REQUERENTE pretendia deduzir o I.V.A. pago, verificou no sistema informático Portal das Finanças que a**SA** se encontrava enquadrada no regime de isenção do artigo 9º do CIVA.

Perante este enquadramento fiscal, pretende a REQUERENTE informação relativa ao comportamento a adotar para a dedução do IVA cobrado na fatura supra identificada."

II - ANÁLISE E ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

1. Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que a requerente está registada para efeitos fiscais com a atividade principal de "Obtenção e primeira transformação de alumínio", a que corresponde o CAE: 24420, e com a atividade secundária de "Tratamento e revestimento de metais", com o CAE: 25610. Em sede de IVA encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, com o tipo de operações que conferem direito à dedução.

2. A sociedade**SA**, está registada com a atividade de "Construção de edifícios (residenciais e não residenciais), a que corresponde o CAE: 41200. Em sede de IVA, encontra-se enquadrada no regime de isenção do art.º 9º do Código do IVA (CIVA), com o tipo de operações que não conferem direito à dedução.

3. O direito à dedução está previsto nos artigos 19º a 25º do CIVA, sendo a dedução do imposto pago pelos sujeitos passivos nas operações intermédias do circuito económico, indispensável ao funcionamento do sistema que tem por finalidade tributar apenas o consumo final.

4. Regra geral, os sujeitos passivos deduzem, ao imposto incidente sobre operações tributáveis que efetuaram (operações sujeitas e não isentas, ou isentas com direito à dedução), o imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços para utilização efetiva na atividade tributada.

5. O exercício do direito à dedução encontra-se, ainda, dependente do cumprimento de requisitos de ordem formal, designadamente que o imposto a deduzir deve estar mencionado em faturas ou documentos equivalentes passados em forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo. Para este efeito, consideram-se passados em forma legal, os documentos que contêm os requisitos do art.º 36.º do CIVA (cf. art.º 19º n.º 6 do CIVA).

6. Determina a alínea b) do n.º 5 do art.º 36º do CIVA, que as faturas ou documentos equivalentes devem conter a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável.

7. Analisada a fatura nº .../2011, no valor de € ..., emitida pela ...SA à requerente, verifica-se que é a seguinte a descrição da operação subjacente; *"serviços entre 15 de julho de2011 e 15 de setembro de2011"*.

8. Tal descrição nada esclarece quanto à natureza dos serviços prestados pela sociedadeSA à requerente, nem confirma, o alegado pela requerente na sua exposição, que os serviços prestados se referem a, "promoção e publicidade (campanha publicitária internacional, ao nível da televisão e rádio)".

9. Tão pouco é esclarecedora, e sobretudo não sana a irregularidade ocorrida, a frase acrescentada na fatura, por escrito, "marketing imobiliário, projeto de reestruturação", uma vez que quando as faturas são processadas por computador, o conteúdo das mesmas devem provir integralmente de programas de faturação.

10. Nos referidos termos, constata-se que a fatura em causa, não preenche os requisitos da alínea b) do n.º 5 do art.º 36º do CIVA, circunstancia que impede o direito à dedução do IVA nela contido.

11. Não obstante, pode a requerente solicitar ao prestador dos serviços proceder à correção da fatura.

12. Conclusão:

i) A fatura em causa, não preenche os requisitos da alínea b) do n.º 5 do art.º 36º do CIVA, pois não identifica de forma clara a natureza dos serviços prestados. Trata-se de um requisito essencial da fatura, cuja omissão impede o direito à dedução do IVA nela contido, nos termos do art.º 19º, n.º 6 do CIVA.

ii) Uma vez que se desconhece a natureza dos serviços prestados, fica desta forma prejudicada a análise do seu enquadramento em IVA.

